



PROCESSO : TC 005514/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Boquim
ASSUNTO : 0045 - Contas Anuais de Governo 2019
INTERESSADO : Eraldo de Andrade Santos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 76/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº **3723** PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM.
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
 PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
 RESSALVAS DAS CONTAS.
 DETERMINAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 22 de fevereiro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Eraldo de Andrade Santos**.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas

necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas, e que se dê ciência

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código ECE207D3B30AD4950D897F4D32346E62



Processo TC- 005514/2020
Pleno

PARECER PRÉVIO Nº **3723**

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju em 07 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Vice-Presidente

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Corregedor-Geral

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/03/2024 13:36:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30

RELATORIO

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código ECE207D3B30AD4950D897F4D32346E62



Processo TC- 005514/2020
Pleno

PARECER PRÉVIO Nº **3723**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Eraldo de Andrade Santos**, encaminhadas a este Tribunal tempestivamente em 25/06/2020, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório Técnico nº 101/2022 (págs. 1396 a 1421), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 02/2023 (pág. 1424), à qual fora dado o prazo regimental de 15 dias para atendimento, sendo atendido tempestivamente (pág. 1426/1961).

Em Parecer Técnico (pág. 1964/1987), a CCI oficiante recomendou a aprovação com ressalvas das contas em análise, em face da permanência das irregularidades abaixo:

1. Comparativo entre os totais de receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, apresentando déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 4.539.906,04 (quatro milhões, quinhentos trinta nove mil, novecentos seis reais e quatro centavos);
2. Fora visualizado no SAGRESTCE/SE um saldo para o exercício seguinte de R\$ 575.832,48 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos); saldo esse que se repete do exercício de 2018, apontado no processo TC/007623/2019, da prestação de contas. Observou-se, ainda, que os valores de consignações inscritos no sagres são divergentes do valor apontado no demonstrativo da dívida;
3. Irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do

Executivo, item 4.0 - PESSOA DO PLENÁRIO, em 07/03/2024 15:11:11
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50



Processo TC- 005514/2020
Pleno

PARECER PRÉVIO Nº **3723**

- gasto total do Município, contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000.
4. Não cumprimento do que determina o artigo 29-A da Constituição Federal, receitas tributárias no percentual de 7% para população de até 100 mil habitantes, sendo repassado o valor acima do permitido;
 5. A contribuição patronal consolidada do Executivo Municipal de Boquim deve ser de, no mínimo, 21% sobre as remunerações pagas ou creditadas, o que totalizaria R\$ 7.820.002,96 (sete milhões, oitocentos e vinte mil, dois reais e noventa e seis centavos). Porém, no período, foram contabilizados R\$ 7.094.012,98 (sete milhões, noventa e quatro mil, doze reais e noventa e oito centavos) ficando, portanto, comprovada a irregularidade na apropriação dessas obrigações patronais consolidadas, pela não contabilização e não recolhimento do valor de R\$ 725.989,98 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**, através do Parecer nº 76/2023 (págs. 1991/1995), adota por completo o pronunciamento da douta CCI oficiante, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor **Sr. Eraldo de Andrade Santos**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/03/2024 13:36:09

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÓNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código ECE207D3B30AD4950D897F4D32346E62



Processo TC- 005514/2020
Pleno

PARECER PRÉVIO Nº **3723**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2019, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 4.539.906,04 (quatro milhões, quinhentos trinta nove mil, novecentos seis reais e quatro centavos);

CONSIDERANDO que foi observado um saldo para o exercício seguinte, saldo esse que se repete do exercício de 2018, e ainda, que os valores de consignações inscritos no sagres são divergentes do valor apontado no demonstrativo da dívida;

CONSIDERANDO irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo e, por conseguinte, do gasto total do Município, contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000;

CONSIDERANDO o não cumprimento do que determina o artigo 29-A da Constituição Federal, receitas tributárias no percentual de 7% para população de até 100 mil habitantes, sendo repassado o valor acima do permitido;

CONSIDERANDO a irregularidade na apropriação das obrigações patronais consolidadas, a não contabilização e não recolhimento do valor de R\$ 725.989,98 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito

centavos); Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/03/2024 13:36:09

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÓNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código ECE207D3B30AD4950D897F4D32346E62



Processo TC- 005514/2020
Pleno

PARECER PRÉVIO Nº **3723**

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer nº 76/2023 do Parquet de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. **ERALDO DE ANDRADE SANTOS**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

DETERMINO à Prefeitura que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/03/2024 13:36:09

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÓNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2024 14:47:37

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/03/2024 15:11:11

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/03/2024 16:59:47

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/03/2024 07:52:58

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:26:30

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 08/03/2024 11:55:52

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/03/2024 12:49:50

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código ECE207D3B30AD4950D897F4D32346E62